

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 251/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 0679/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST - PERCENTUAL DE MVA APLICADO EQUIVOCADAMENTE SOBRE (37,8313%) AO INVÉS DE (29,01%) - (FLS. 02/04) - AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO - DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos no valor de R\$ 2.320,12(dois mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), em decorrência da aplicação equivocada de percentual de MVA de alíquota do ICMS/ST, que ao invés de (29,01%) fora pago indevidamente sobre o percentual de (37,8313%), referentes as Notas Fiscais nºs 40449, 40500, 40501, 40502, 195909 e 196430, em desacordo com o Art.784, § 1º do RICMS/RR (fls. 02).

O requerente menciona e faz a juntada de documentação de Processo Mandado de Segurança nº 90000806-36-2018.8.23.0010, sobre a matéria, em que fora beneficiado com a Medida Liminar no sentido de que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar MVA majorado pelo decreto nº 22.349-E, de 29/12/2016, às operações comerciais da impetrante até o julgamento de mérito (vede cópia da Liminar de fls. 24/25).

Constam dos autos o pedido de (fls.02/03), Planilha detalhando os percentuais majorados (fls.04), cópias das notas fiscais acima mencionadas de (fls. 05/17), dos DARES correspondentes às (fls.18/23) e cópia da Decisão Liminar proferida em Mandado de Segurança nº 90000808-36.2018.8.23.010, cujo Impetrante é a Empresa ASSIS & BORGES LTDA e outro (fls. 24/25).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0679/2019

Fls. 02

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 26), sendo despachado pela Presidente do CRF remetendo-o para a douta Procuradoria Fiscal (fls.27), que por sua vez emite o Parecer nº 194/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido por ilegitimidade (fls.28).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

LEI nº 072/94(...)

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0679/2019

Fls. 03

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

RICMS/RR:

X

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

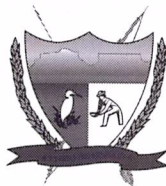
c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Dá análise do caso em destaque, vale tecer algumas considerações preliminares, **primeiro**, que a alegada majoração de MVA fora analisada tecnicamente no Posto Fiscal de Jundiá com aparência de correta aplicação, **segundo**, que a requerente do pedido de restituição é a Empresa PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA ao passo que a Impetrante do MANDADO DE SEGURANÇA fora a Empresa ASSSIS & BORGES LTDA, no entanto, trata-se da mesma EMPRESA, pois têm o mesmo CGF, cuida-se, pois, apenas de nomenclaturas diferentes e, **terceiro**, que, por se tratar de liminar em mandado de segurança, e por ser



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0679/2019

Fls. 04

medida provisória, pendente de julgamento meritório, impede o julgamento dessa restituição, só sendo possível após o trânsito em julgado da matéria sub examine.

Contudo, embora o pedido de restituição seja julgado em instância única e definitivo pelo Conselho de Recursos Fiscais -CAF, não impede do requerente renovar o pleito desde que observe os requisitos legais pertinentes (Art. 21, inciso III, da Lei nº 072/94 c/c o Art. 129, do Decreto nº 856-E, de 10/11/1994).

Do exposto, em virtude da concessão da liminar em favor da requerente o que impede a priori o julgamento por parte deste Conselho, o que só seria possível após o julgamento meritório do recitado MS, e também porque a requerente poderá formular novo pedido querendo depois de findado o processo judicial, deixo por tais razões de examinar o mérito desta restituição pelos motivos acima citados e voto pelo seu indeferimento.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0679/2019

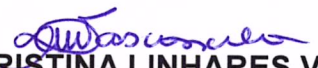
Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

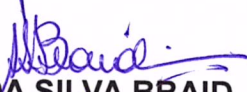
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

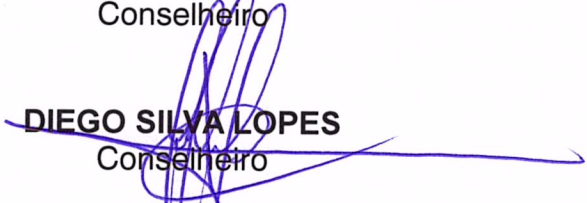
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.

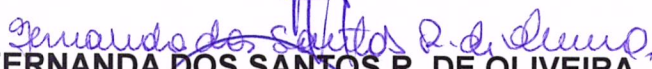

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

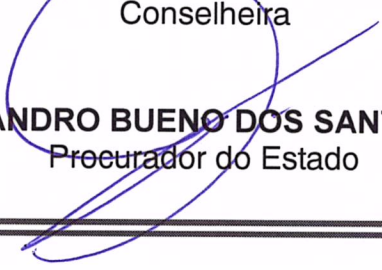

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado